

EM QUE CONSISTE?

As entidades devedoras de pensões, com exceção das de alimentos, são obrigadas a reter o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

Não confundir a retenção na fonte do IRS com o pagamento do imposto devido:

A retenção na fonte é um mecanismo que - com base em determinados índices sobre a situação pessoal, familiar e de rendimento do indivíduo, que permitem estimar, em termos aproximados, o valor do imposto devido a final - proporciona a entrega ao Estado, à medida que os rendimentos sujeitos a IRS são pagos ou colocados à disposição dos seus titulares, a importância que, naquele cálculo provisório, será, em princípio, necessária para suportar o imposto liquidado a final.

A diferença entre o imposto devido a final – que está sujeito a regras e operações de liquidação diferentes das aplicáveis à retenção na fonte – e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte tanto pode ser favorável como desfavorável ao sujeito passivo. No primeiro caso, o pensionista terá direito a um reembolso. No segundo, terá, ainda, de pagar.

Titulares de pensões de preço de sangue e deficientes das Forças Armadas:

As pensões de preço de sangue, as pensões atribuídas aos Deficientes das Forças Armadas (DFA), Grandes deficientes das Forças Armadas (GDFA) e Grandes Deficientes do Serviço Efetivo Normal (GDSEN), em função dessa condição, os abonos suplementares de invalidez e as prestações suplementares de invalidez dos deficientes das Forças Armadas, e as pensões/indenizações, devidas em consequência de lesão corporal ou doença, resultantes do cumprimento do serviço militar, ainda que os respetivos beneficiários não se encontrem qualificados como DFA's, GDFA's ou GDSEN não estão sujeitos a IRS.

Titulares de pensões por acidente de trabalho, acidente em serviço ou doença profissional:

As pensões e os capitais de remição pagos como reparação da incapacidade permanente ou morte, por acidente de trabalho, por acidente em serviço ou doença profissional, não estão sujeitos a IRS nem deverão ser objeto de qualquer retenção na fonte.

QUAL A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL?

Os procedimentos a observar relativamente à retenção na fonte do imposto sobre os rendimentos de pensões encontram-se estabelecidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

COMO SE CALCULA O VALOR A RETER?

APURAMENTO DA TAXA APLICÁVEL

A retenção de IRS sobre as pensões mensalmente pagas pela CGA é efetuada mediante a aplicação:

- Das taxas que lhes correspondam, constantes das tabelas de retenção na fonte de IRS, para os pensionistas **residentes** em território português;
- De uma taxa liberatória de 25%, para os pensionistas **não residentes**, isto é:
 - Os pensionistas que recebam a respetiva pensão no estrangeiro através de ordem de pagamento (transferência bancária);
 - Os pensionistas que, embora não recebam a respetiva pensão no estrangeiro, residam no estrangeiro e enviem à CGA um documento comprovativo da sua residência no estrangeiro;
 - Os pensionistas que, embora não recebam a respetiva pensão no estrangeiro, residam no estrangeiro e tenham número de identificação fiscal português requerido pela CGA nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de abril;
 - Os pensionistas que, embora não recebam a respetiva pensão no estrangeiro, residam no estrangeiro e solicitem dispensa de retenção de IRS, nos termos do artigo 101.º-C do Código do IRS, apresentando para o efeito um formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

Pensionistas não residentes

A taxa liberatória incide sobre o montante anual bruto das pensões, líquido das deduções constantes do artigo 53.º do Código do IRS e das isenções previstas no artigo 56.º-A do CIRS.

Deduções constantes do artigo 53.º do Código do IRS:

- As pensões de valor anual igual ou inferior a € 4 104,00, por cada titular que as tenha auferido, são deduzidas pela totalidade do seu quantitativo;
- As pensões de valor anual superior a € 4 104,00, por cada titular que as tenha auferido, são deduzidas por aquele montante.

Às pensões são ainda deduzidas:

- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do valor total das pensões, sendo acrescidas de 50%;
- As contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista no n.º 1 do artigo 53.º do CIRS, incluindo a contribuição extraordinária de solidariedade (CES), descontada em pensões e outras prestações pagas com retroação ao período entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016.

Isenções previstas no artigo 56.º-A do CIRS:

- As pensões auferidas por titulares que apresentem um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%, são tributadas em 90% do seu valor, com o limite de € 2 500,00.

A importância a reter é calculada mediante a aplicação das taxas constantes das tabelas sobre o valor das pensões mensalmente pagas. A taxa de retenção a aplicar é a que corresponde nas tabelas à interseção da linha em que se situar o montante da pensão mensal com a coluna correspondente à situação pessoal.

DETERMINAÇÃO DA TABELA APLICÁVEL

As tabelas de retenção aplicáveis a pensões são de 3 tipos:

- Rendimentos de pensões;
- Rendimentos de pensões de titulares deficientes; e
- Rendimentos de pensões de titulares deficientes das Forças Armadas;

Comprovativo de invalidez:

O pensionista deficiente deve conservar na sua posse os documentos comprovativos do grau de invalidez, para apresentação à Administração Fiscal quando e no prazo em que esta o exija, bastando-lhe, para efeitos de retenção de IRS, comunicar à CGA o seu grau de incapacidade, enviando declaração emitida pela entidade competente.

variam segundo a residência dos pensionistas:

- Continente;
- Região Autónoma dos Açores; e
- Região Autónoma da Madeira;

e, para efeitos da consideração da situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos, contemplam 2 situações:

- “Casado dois titulares / Não casado” - aplica-se aos pensionistas solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e aos pensionistas casados que não se enquadrem no estipulado no n.º 4 do artigo 99.º-B do Código do IRS;
- “Casado único titular” - aplica-se aos pensionistas casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, quando apenas um dos cônjuges aufera rendimentos englobáveis, ou, auferindo-os ambos, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95% do rendimento englobado (n.º 4 do artigo 99.º-B do Código do IRS).

Situação pessoal e familiar do pensionista:

A CGA é obrigada a solicitar ao sujeito passivo, antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar.

Os pensionistas devem obrigatoriamente comunicar à CGA as alterações daquela situação.

Na aplicação das tabelas de retenção deve ainda observar-se o seguinte:

- Na situação de «casado único titular», sendo o cônjuge que não auferir rendimentos das categorias A ou H portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deve ser reduzida em um ponto percentual;
- Quando existirem dependentes a cargo, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões, após aplicação, sendo caso disso, da regra do ponto anterior, é reduzida em meio ponto percentual por cada dependente a cargo;
- Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivale, para efeitos de retenção na fonte, a cinco dependentes não deficientes.

QUAIS AS TABELAS EM VIGOR?

As tabelas de retenção na fonte do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares são anualmente aprovadas por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Secretário Regional das Finanças da Madeira).

As tabelas para vigorarem no ano de 2022 foram aprovadas:

- Para o Continente, pelo Despacho n.º 11 943-A/2021, de 2 de dezembro de 2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 233, de 2021-12-02 [v. Declaração de Retificação n.º 56-B/2022, de 24 de janeiro de 2022, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 16 (Suplemento), de 2022-01-24], com as alterações do Despacho n.º 7870-E/2022, de 27 de junho de 2022, publicado no Diário da República, 2.ª Série, 3.º Suplemento, n.º 122, de 2022-06-27;
- Para a Região Autónoma dos Açores, pelo Despacho n.º 874-A/2022, de 18 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série (Suplemento), n.º 14, de 2022-01-20 [v. Declaração de Retificação n.º 56-A/2022, de 24 de janeiro de 2022, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 16 (Suplemento), de 2022-01-24], com as alterações do Despacho n.º 7870-D/2022, de 27 de junho de 2022, publicado no Diário da República, 2.ª Série, 3.º Suplemento, n.º 122, de 2022-06-27;
- Para a Região Autónoma da Madeira, pelo Despacho n.º 26/2022, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 2.ª Série (6.º Suplemento), n.º 15, de 2022-01-25 [v. Declaração de Retificação n.º 15/2022, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 15 (2.º Suplemento), de 2022-01-27], com as alterações do Despacho n.º 277/2022, de 27 de julho, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 2.ª Série, n.º 121, de 2022-07-28.

Às pensões pagas pela CGA são, assim, aplicáveis as seguintes tabelas:

TABELA I – RENDIMENTOS DE PENSÕES
(CONTINENTE)

PENSÃO MENSAL (euros)	CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até 720,00	0.0%	0.0%
Até 783,00	4.0%	0.9%
Até 859,00	5.8%	2.8%
Até 934,00	8.1%	5.2%
Até 998,00	9.0%	5.2%
Até 1 071,00	9.8%	5.6%
Até 1 099,00	10.7%	6.0%
Até 1 170,00	11.8%	8.5%
Até 1 239,00	12.8%	8.5%
Até 1 337,00	13.8%	9.5%
Até 1 438,00	14.9%	10.5%
Até 1 566,00	15.9%	11.5%
Até 1 696,00	16.9%	13.0%
Até 1 775,00	17.5%	14.0%
Até 1 874,00	17.9%	14.5%
Até 1 973,00	19.9%	15.5%
Até 2 093,00	20.8%	16.4%
Até 2 223,00	22.3%	17.5%
Até 2 371,00	23.3%	17.5%
Até 2 502,00	23.9%	18.5%
Até 2 579,00	25.4%	18.5%
Até 2 719,00	26.4%	19.5%
Até 2 884,00	27.4%	21.0%
Até 3 076,00	28.6%	22.7%
Até 3 224,00	30.3%	23.9%
Até 3 426,00	31.3%	24.9%
Até 3 655,00	32.3%	26.9%
Até 3 915,00	32.8%	27.4%
Até 4 184,00	33.3%	27.4%
Até 4 433,00	33.8%	27.4%
Até 4 681,00	34.8%	28.4%
Até 4 968,00	36.3%	29.9%
Até 5 381,00	37.3%	30.8%
Até 7 265,00	38.3%	31.8%
Até 7 587,00	39.3%	32.8%
Até 8 725,00	39.3%	33.8%
Superior a 8 725,00	39.8%	34.3%

TABELA II – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES
(CONTINENTE)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 423,00	0,0%	0,0%
Até	1 619,00	1,8%	0,0%
Até	1 657,00	3,8%	0,0%
Até	1 855,00	5,7%	3,8%
Até	1 923,00	6,7%	4,3%
Até	2 022,00	8,2%	5,3%
Até	2 122,00	9,6%	5,7%
Até	2 269,00	11,1%	5,7%
Até	2 369,00	12,1%	6,2%
Até	2 466,00	13,1%	6,7%
Até	2 505,00	14,6%	6,7%
Até	2 697,00	15,6%	8,7%
Até	2 794,00	16,6%	11,7%
Até	2 889,00	17,6%	12,7%
Até	2 986,00	18,1%	12,7%
Até	3 081,00	19,1%	13,7%
Até	3 177,00	19,6%	14,2%
Até	3 272,00	20,3%	15,3%
Até	3 464,00	21,4%	16,9%
Até	3 655,00	21,9%	17,4%
Até	3 847,00	22,9%	18,4%
Até	4 040,00	22,9%	18,4%
Superior a	4 040,00	24,4%	19,9%

TABELA III – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES
DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

(CONTINENTE)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 423,00	0,0%	0,0%
Até	1 619,00	1,3%	0,0%
Até	1 657,00	3,8%	0,0%
Até	1 855,00	5,7%	3,3%
Até	1 923,00	6,7%	4,3%
Até	2 022,00	8,2%	4,3%
Até	2 122,00	9,2%	5,7%
Até	2 269,00	10,6%	5,7%
Até	2 369,00	11,6%	6,2%
Até	2 466,00	12,6%	6,7%
Até	2 505,00	14,1%	6,7%
Até	2 697,00	15,1%	8,7%
Até	2 794,00	16,1%	11,2%
Até	2 889,00	17,1%	12,2%
Até	2 986,00	17,6%	12,2%
Até	3 081,00	18,6%	13,2%
Até	3 177,00	19,1%	13,7%
Até	3 272,00	19,8%	14,8%
Até	3 464,00	20,9%	16,4%
Até	3 655,00	21,4%	16,9%
Até	3 847,00	22,4%	17,9%
Até	4 040,00	22,9%	18,4%
Superior a	4 040,00	23,9%	19,4%

TABELA IV – RENDIMENTOS DE PENSÕES
(AÇORES)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	720,00	0.0%	0.0%
Até	783,00	2.8%	0.6%
Até	859,00	4.0%	1.9%
Até	934,00	5.6%	3.6%
Até	998,00	6.3%	3.6%
Até	1 071,00	6.8%	3.9%
Até	1 099,00	7.5%	4.2%
Até	1 170,00	8.3%	6.0%
Até	1 239,00	9.0%	6.0%
Até	1 337,00	9.7%	6.7%
Até	1 438,00	10.4%	7.4%
Até	1 566,00	11.1%	8.1%
Até	1 696,00	11.8%	9.1%
Até	1 775,00	12.3%	9.8%
Até	1 874,00	12.5%	10.2%
Até	1 973,00	13.9%	10.9%
Até	2 093,00	14.6%	11.5%
Até	2 223,00	15.6%	12.3%
Até	2 371,00	16.3%	12.3%
Até	2 502,00	16.7%	13.0%
Até	2 579,00	17.8%	13.0%
Até	2 719,00	18.5%	13.7%
Até	2 884,00	19.2%	14.7%
Até	3 076,00	20.0%	15.9%
Até	3 224,00	21.2%	16.7%
Até	3 426,00	21.9%	17.4%
Até	3 655,00	22.6%	18.8%
Até	3 915,00	23.0%	19.2%
Até	4 184,00	23.3%	19.2%
Até	4 433,00	23.7%	19.2%
Até	4 681,00	24.4%	19.9%
Até	4 968,00	25.4%	20.9%
Até	5 381,00	26.1%	21.6%
Até	7 265,00	26.8%	22.3%
Até	7 587,00	27.5%	23.0%
Até	8 725,00	27.5%	23.7%
Superior a	8 725,00	27.9%	24.0%

TABELA V – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES
(AÇORES)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 423,00	0,0%	0,0%
Até	1 619,00	1,3%	0,0%
Até	1 657,00	2,7%	0,0%
Até	1 855,00	4,0%	2,7%
Até	1 923,00	4,7%	3,0%
Até	2 022,00	5,7%	3,7%
Até	2 122,00	6,7%	4,0%
Até	2 269,00	7,8%	4,0%
Até	2 369,00	8,5%	4,3%
Até	2 466,00	9,2%	4,7%
Até	2 505,00	10,2%	4,7%
Até	2 697,00	10,9%	6,1%
Até	2 794,00	11,6%	8,2%
Até	2 889,00	12,3%	8,9%
Até	2 986,00	12,7%	8,9%
Até	3 081,00	13,4%	9,6%
Até	3 177,00	13,7%	9,9%
Até	3 272,00	14,2%	10,7%
Até	3 464,00	15,0%	11,8%
Até	3 655,00	15,3%	12,2%
Até	3 847,00	16,0%	12,9%
Até	4 040,00	16,0%	12,9%
Superior a	4 040,00	17,1%	13,9%

TABELA VI – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES
DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS
(AÇORES)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 423,00	0,0%	0,0%
Até	1 619,00	0,9%	0,0%
Até	1 657,00	2,7%	0,0%
Até	1 855,00	4,0%	2,3%
Até	1 923,00	4,7%	3,0%
Até	2 022,00	5,7%	3,0%
Até	2 122,00	6,4%	4,0%
Até	2 269,00	7,4%	4,0%
Até	2 369,00	8,1%	4,3%
Até	2 466,00	8,8%	4,7%
Até	2 505,00	9,9%	4,7%
Até	2 697,00	10,6%	6,1%
Até	2 794,00	11,3%	7,8%
Até	2 889,00	12,0%	8,5%
Até	2 986,00	12,3%	8,5%
Até	3 081,00	13,0%	9,2%
Até	3 177,00	13,4%	9,6%
Até	3 272,00	13,9%	10,4%
Até	3 464,00	14,6%	11,5%
Até	3 655,00	15,0%	11,8%
Até	3 847,00	15,7%	12,5%
Até	4 040,00	16,0%	12,9%
Superior a	4 040,00	16,7%	13,6%

TABELA VII – RENDIMENTOS DE PENSÕES
(MADEIRA)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	725,00	0,0%	0,0%
Até	783,00	2,8%	0,6%
Até	859,00	4,1%	2,0%
Até	934,00	5,7%	3,6%
Até	998,00	6,3%	3,6%
Até	1 071,00	7,4%	4,3%
Até	1 099,00	8,1%	4,6%
Até	1 170,00	9,0%	6,5%
Até	1 239,00	9,7%	6,5%
Até	1 337,00	10,5%	7,2%
Até	1 438,00	11,3%	8,0%
Até	1 566,00	12,1%	8,7%
Até	1 696,00	12,8%	9,9%
Até	1 775,00	13,7%	11,0%
Até	1 874,00	14,0%	11,4%
Até	1 973,00	15,6%	12,1%
Até	2 093,00	17,4%	13,7%
Até	2 223,00	18,6%	14,6%
Até	2 371,00	19,5%	14,6%
Até	2 502,00	20,0%	15,5%
Até	2 579,00	21,2%	15,5%
Até	2 719,00	22,1%	16,3%
Até	2 884,00	22,9%	17,6%
Até	3 076,00	26,4%	21,0%
Até	3 224,00	28,0%	22,1%
Até	3 426,00	28,9%	23,0%
Até	3 655,00	29,8%	24,8%
Até	3 915,00	30,3%	25,3%
Até	4 184,00	30,7%	25,3%
Até	4 433,00	31,2%	25,3%
Até	4 681,00	32,1%	26,2%
Até	4 968,00	33,5%	27,6%
Até	5 381,00	34,4%	28,4%
Até	7 265,00	37,9%	31,5%
Até	7 587,00	38,9%	32,5%
Até	8 725,00	38,9%	33,5%
Superior a	8 725,00	39,4%	34,0%

TABELA VIII – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES DEFICIENTES
(MADEIRA)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 423,00	0,0%	0,0%
Até	1 619,00	1,4%	0,0%
Até	1 657,00	2,9%	0,0%
Até	1 855,00	4,3%	2,9%
Até	1 923,00	5,1%	3,3%
Até	2 022,00	6,4%	4,2%
Até	2 122,00	7,5%	4,5%
Até	2 269,00	9,3%	4,8%
Até	2 369,00	10,1%	5,2%
Até	2 466,00	10,9%	5,6%
Até	2 505,00	12,2%	5,6%
Até	2 697,00	13,0%	7,3%
Até	2 794,00	13,9%	9,8%
Até	2 889,00	14,7%	10,6%
Até	2 986,00	15,1%	10,6%
Até	3 081,00	16,0%	11,4%
Até	3 177,00	18,1%	13,1%
Até	3 272,00	18,7%	14,1%
Até	3 464,00	19,8%	15,6%
Até	3 655,00	20,2%	16,1%
Até	3 847,00	21,1%	17,0%
Até	4 040,00	21,1%	17,0%
Superior a	4 040,00	21,8%	17,5%

TABELA IX – RENDIMENTOS DE PENSÕES DE TITULARES
DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

(MADEIRA)

PENSÃO MENSAL (euros)		CASADO DOIS TITULARES / NÃO CASADO	CASADO ÚNICO TITULAR
Até	1 423,00	0,0%	0,0%
Até	1 619,00	1,0%	0,0%
Até	1 657,00	2,9%	0,0%
Até	1 855,00	4,3%	2,5%
Até	1 923,00	5,1%	3,3%
Até	2 022,00	6,4%	3,4%
Até	2 122,00	7,2%	4,5%
Até	2 269,00	8,9%	4,8%
Até	2 369,00	9,7%	5,2%
Até	2 466,00	10,5%	5,6%
Até	2 505,00	11,8%	5,6%
Até	2 697,00	12,6%	7,3%
Até	2 794,00	13,5%	9,4%
Até	2 889,00	14,3%	10,2%
Até	2 986,00	14,7%	10,2%
Até	3 081,00	15,5%	11,0%
Até	3 177,00	17,6%	12,6%
Até	3 272,00	18,3%	13,7%
Até	3 464,00	19,3%	15,1%
Até	3 655,00	19,8%	15,6%
Até	3 847,00	20,7%	16,5%
Até	4 040,00	21,1%	17,0%
Superior a	4 040,00	21,8%	17,5%

QUAL A TAXA APLICÁVEL?

TAXA APLICÁVEL QUANDO HÁ ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA

De residente a não residente

Os pensionistas que solicitem a alteração da sua residência fiscal de residentes para não residentes passam a ser considerados não residentes a partir do mês seguinte ao da apresentação do pedido de mudança de residência, não se efetuando qualquer tipo de acerto retroativo.

De não residente a residente

Os pensionistas que solicitem a alteração da sua residência fiscal de não residentes para residentes passam a ser considerados residentes a partir do mês seguinte ao da apresentação do pedido de mudança de residência, não se efetuando qualquer tipo de acerto retroativo.

TAXA APLICÁVEL AO SUBSÍDIO DE NATAL E AO 14.º MÊS

Verbas referentes ao próprio ano

O cálculo do imposto a reter sobre as verbas referentes ao subsídio de Natal e ao 14.º mês é efetuado autonomamente, não sendo estas adicionadas às pensões dos meses em que são pagas para efeitos de apuramento da taxa de retenção a aplicar.

Quando as prestações correspondentes ao subsídio de Natal e ao 14.º mês forem pagas fracionadamente reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos atrás mencionados.

Assim, nos meses em que tais pagamentos ocorrem, o imposto a reter é igual à importância apurada sobre o valor da pensão mensal mais a importância calculada sobre o valor do subsídio de Natal / 14.º mês.

Verbas referentes a anos anteriores

O cálculo do imposto a reter sobre as verbas referentes ao subsídio de Natal e ao 14.º mês é efetuado autonomamente por cada ano que respeitam, ou seja, aplica-se autonomamente a taxa que vigorar ao montante a pagar, por cada ano a que respeitam.

TAXA APLICÁVEL A PENSÕES REPORTADAS A MESES DIFERENTES DAQUELES EM QUE FORAM PAGAS

Retroativos referentes ao próprio ano

- Novas pensões

A taxa de retenção das Tabelas I, II ou III (no caso de residentes no Continente) a aplicar será a que corresponde à interseção da linha em que se situar o montante atualizado da pensão mensal com a coluna correspondente à situação pessoal.

A base de incidência da referida taxa será o total da importância abonada, isto é, a pensão mensal e os retroativos, dado não existirem pensões que sirvam de referência ao cálculo do imposto.

- Pensões já em abono

Aos retroativos abonados, referentes ao próprio ano, de pensões já em abono, efetuar-se-á o reporte ao mês a que respeitem e recalcular-se-á o imposto.

A taxa de retenção das Tabelas I, II ou III (no caso de residentes no Continente) a aplicar será a que corresponde à interseção da linha em que se situar o montante atualizado da pensão mensal com a coluna correspondente à situação pessoal.

A base de incidência da referida taxa será o montante atualizado da pensão mensal e o imposto a reter será a diferença entre a importância assim determinada e aquela que, com referência ao mesmo mês, tenha eventualmente sido retida.

Retroativos referentes a anos anteriores àquele em que são pagos

A retenção na fonte das pensões de anos anteriores é feita de uma forma autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição.

Assim, a taxa de retenção a aplicar corresponde, na tabela aplicável, ao valor obtido pela divisão do valor dos retroativos a pagar pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

TAXA APLICÁVEL QUANDO HÁ ACUMULAÇÃO DE PENSÕES

Na retenção de IRS a efetuar aos pensionistas que auferem mais do que uma pensão, podem verificar-se as seguintes situações:

Pensões pagas por uma única entidade

A retenção de IRS é efetuada sobre o valor resultante da soma das pensões mensalmente pagas, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respetiva tabela.

Pensões pagas por entidades diferentes

A retenção é efetuada por cada entidade. No entanto, por solicitação expressa do pensionista, pode ser tido em conta o montante das várias pensões.

Tal retenção pode, então, ser efetuada por uma ou por ambas, consoante a vontade manifestada pelo pensionista.

Pensões recebidas em Portugal e no estrangeiro

O pensionista é considerado não residente relativamente a todas as pensões que receba da CGA, ainda que solicite à Caixa que lhe sejam pagas em território português outras pensões, quando:

- Solicita o recebimento de uma pensão no estrangeiro através de ordem de pagamento (transferência bancária) e, para o efeito, efetua a sua prova de residência,
- Reside no estrangeiro e envia à CGA um documento comprovativo da sua residência no estrangeiro;
- Reside no estrangeiro e tem um número de identificação fiscal requerido pela CGA nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de abril;
- Reside no estrangeiro e solicita a dispensa de retenção de IRS, nos termos do artigo 101.º-C do Código do IRS, apresentando para o efeito um formulário próprio certificado pelas autoridades competentes do respetivo país de residência.

Pensões recebidas por sujeitos passivos deficientes

As taxas constantes das tabelas respeitantes a titulares deficientes aplicam-se à totalidade das pensões mensalmente pagas ou colocadas à disposição aos pensionistas pela CGA.

Acumulação de pensões em que uma é pensão sujeita a tributação de IRS e outra está abrangida pela norma de exclusão da incidência do artigo 12.º do CIRS

A retenção na fonte incide apenas sobre o valor da pensão ou pensões sujeitas a IRS.

TAXA APLICÁVEL A COMPLEMENTOS DE PENSÃO

Na retenção de IRS sobre complementos de pensões, pagos por entidade diferente da que está obrigada ao pagamento da respetiva pensão, pode ser tido em conta o montante desta, por solicitação expressa do respetivo titular.

POSSO ESCOLHER A TAXA A APLICAR?

Nos termos da legislação em vigor, os pensionistas podem optar por:

- Taxa inteira de retenção mensal superior à que lhes é aplicável segundo as tabelas de retenção;
- Regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respetiva.

Para exercerem o direito de opção, os interessados devem apresentar à CGA uma declaração nesse sentido.

Esta opção só vigora a partir do mês seguinte a ter sido comunicada, não havendo lugar a quaisquer acertos retroativos.

O IMPOSTO RETIDO ESTÁ SUJEITO A ARREDONDAMENTO?

A importância do imposto a reter é, consoante se trate de **residentes** ou de **não residentes**, arredondada para o euro inferior ou para o cêntimo mais próximo, respetivamente.

COMO POSSO SABER O VALOR RETIDO?

A CGA disponibiliza na CGA Direta, até ao dia 20 de janeiro de cada ano, documento comprovativo das pensões pagas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das demais deduções a que houve lugar.

Os pensionistas podem consultar igualmente na CGA Directa informação detalhada sobre o processamento mensal da sua pensão, na qual consta a taxa de retenção aplicada e o valor deduzido por aplicação daquela.